



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002197/2005-53
Recurso n° 243.851 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-001.819 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRÁS S/A - IVI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE AFASTADA. PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE.

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se da análise do Recurso Especial de Divergência, interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 202-18.590.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso provido.

Pretende a Recorrente seja revisto o julgado, no que por unanimidade cancelou o tributo incidente sobre receitas financeiras (variação cambial), exigido com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Traz como paradigma o Acórdão nº 201.80817 (integra), cuja ementa está assim redigida:

(...) VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. TRIBUTAÇÃO. As variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, integram, como tal, a base de cálculo da Cofins, aplicando-se o mesmo regime adotado da apuração do IRPJ e da CSLL - caixa ou competência.

Recurso negado."

Por meio do Despacho nº 202-741 (fls 130/131), o recurso foi admitido em relação à questão da ampliação da base de cálculo do PIS. O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 233 a 242. Pugna pelo não conhecimento do recurso. Alega que (SIC) “*A temática do arguido paradigma, como assinala o recurso, diz respeito à exigência de contribuição ao PIS- não cumulativo – com base imponible subsumida à lei nº 10.637/2002. (fls.205). Já o acórdão guerreado trata dessa exação quando exigida com fundamento no art. 2º, inciso I e II do Decreto 4524/2002 e no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Sequer menciona nem a figura nem a lei pertinente ao chamado PIS – não cumulativo.*

No mais, solicita para que (SIC) “*sejam admitidas como se aqui estivessem transcritas as contra-razões oferecidas em sede do Processo nº 18471.002196/2005-17 relativamente ao despacho nº 202.740 de admissibilidade de Recurso Especial.*”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O interessado, em suas contrarrazões às fls. 233 a 242, argúi o não conhecimento do recurso Alega que (SIC) “ A temática do arguído paradigma, como assinala o recurso, diz respeito à exigência de contribuição ao PIS- não cumulativo – com base imponible subsumida à lei nº 10.637/2002. (fls.205). Já o acórdão guerreado trata dessa exação quando exigida com fundamento no art. 2º, inciso I e II do Decreto 4524/2002 e no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Sequer menciona nem a figura nem a lei pertinente ao chamado PIS – não cumulativo. No mais, solicita para que (SIC) “sejam admitidas como se aqui estivessem transcritas as contra-razões oferecidas em sede do Processo nº 18471.002196/2005-17 relativamente ao despacho nº 202.740 de admissibilidade de Recurso Especial.”

De fato, cada processo deve ser analisado independentemente, em virtude de suas características próprias de admissibilidade, eis que os paradigmas apresentados no processo invocado divergem do caso em análise.¹

Passo à apreciação da preliminar dos pressupostos processuais.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão nº 201.80817 (integra), cuja ementa está assim redigida:

(...) VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. TRIBUTAÇÃO. As variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, integram, como tal, a base de cálculo da Cofins, aplicando-se o mesmo regime adotado da apuração do IRPJ e da CSLL - caixa ou competência.

Recurso negado."

Mais adiante, a D. procuradora reproduz excertos do relatório e voto vencedor da decisão paradigma, a seguir reproduzida:

Voto vencedor

¹ No outro processo citado (COFINS – 18471.002196/2005-17) o recurso foi admitido “quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida em controle difuso”. Neste caso, (PIS) o recurso foi admitido em relação à questão da ampliação da base de cálculo do PIS.

"(...) Quanto ao PIS não cumulativo lançado (Lei nº 10.637/2002), não há questionamento judicial sobre esta Lei e, portanto, o crédito tributário deve ser mantido e exigido da recorrente, confirmando que as receitas financeiras, inclusive a decorrente de variação cambial ativa, integram a base de cálculo da exação, como bem destacou a decisão recorrida. (...)

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Ao final, a recorrente, sobre a matéria conclui (SIC):

Assim, diante de tais considerações, a conclusão inexorável e a de que o lançamento do PIS não-cumulativo sobre a receita de variação cambial ativa da recorrente, apurada no mês de **setembro de 2003**, revela-se inteiramente procedente, pelas seguintes razões:

(a) O PIS acha-se assentado sobre 2 (duas) sistemáticas de tributação: a cumulativa, regulada pela Lei nº 9.718/98, e a não-cumulativa, disciplinada pela Lei nº 10.637/2002;

(b) O lançamento do PIS sobre a receita de variação cambial ativa (**setembro/2003**) foi efetuado com observância do regime não-cumulativo, achando-se fundado na Lei nº 10.637/2002 — vide fl. 75;

(c) O art. 1º da Lei nº 10.637/2002 determina que a base de cálculo do PIS não-cumulativo é o faturamento, entendido este como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", compreendidas nestas a "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

(d) NÃO é cabível, nesta hipótese, a incidência da Lei nº 9.718/98, esta que, diversamente, regula o regime da cumulatividade, e, por conseqüência, também se encontra prejudicada, neste caso, qualquer discussão quanto à constitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98 e o RE 390.480/MG;

(e) A Lei nº 10.637/2002 tem matriz constitucional no art. 195, I, alínea b, da CF88, vigorando, em seu favor, inteira presunção de constitucionalidade o que impõe a sua observância no presente caso, especialmente do seu art. 1º, para o fim de fazer incidir o PIS-não-cumulativo sobre a receita de variação cambial ativa verificada **em setembro/2003**.

Conclusão

Portanto, com base na divergência jurisprudencial suscitada, a União (Fazenda Nacional) requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de aplicar ao caso a disciplina da Lei nº 10.637/2002, especialmente os seus arts. 1º e 2º, mantendo in totum o lançamento fiscal efetuado.

Passo às considerações sobre a admissibilidade do presente recurso especial de divergência:

Consta do relatório elaborado pela decisão de primeira instância (DRJ) o que a seguir peço vênha para reproduzir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 79 a 86 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de dezembro de 2002 a abril de 2004, julho, agosto e dezembro de 2004 e fevereiro de 2005, no valor de (...) incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 24/02/2006.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 75 a 77) a autoridade lançadora registra, com relação às contribuições para o PIS e COFINS que:

a) O contribuinte preencheu planilhas informando as bases de cálculo das referidas contribuições;

b) Com base nas planilhas citadas, nos balancetes mensais e demais informações contábeis fornecidas pelo contribuinte, foram elaborados os demonstrativos de PIS e COFINS, sobre os quais foi o contribuinte intimado a se manifestar;

c) Foi também solicitado ao contribuinte informar as datas em que ocorreram as liquidações dos contratos que originaram as variações cambiais ativas no período auditado, identificando tais valores nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;

d) O contribuinte informou que as liquidações se deram em 30/09/2003. Portanto, nesta data deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor de (...) correspondente as variações monetárias ativas;

e) Não houve manifestação do contribuinte sobre as divergências constatadas, assim como não se identificou nos demonstrativos contábeis referentes a setembro de 2003 a inclusão das variações cambiais ativas;

f) Assim, foram efetuados os ajustes legais para incluir na base de cálculo das contribuições as referidas variações cambiais ativas no mês de setembro de 2003 e apurando as diferenças dos tributos conforme os quadros demonstrativos citados.

Consta das fls. 081 do auto de infração em análise:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.²

² Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o

A ementa do Acórdão paradigma, portanto, diz respeito à discussão do regime jurídico aplicável – se Caixa ou competência. Confira-se:

(...) VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. TRIBUTAÇÃO. As variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, integram, como tal, a base de cálculo da Cofins, aplicando-se o mesmo regime adotado da apuração do IRPJ e da CSLL - caixa ou competência.

A matéria, quanto ao regime de tributação, que não está em discussão neste esfera. Nesse sentido reproduzo excertos do voto da DRJ (Acórdão nº 13-13.988):

Inicialmente deve-se esclarecer que a infração apurada na ação fiscal que deu origem ao presente lançamento não decorre unicamente de divergências na tributação de receitas correspondentes à variação cambial ativa como afirma a interessada na impugnação em análise. Consta claramente registrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal que o AFRF autuante, com base nas informações prestadas pelo contribuinte em atendimento ao termo de início de fiscalização e nos balanceies mensais da empresa, elaborou quadro demonstrativo da base de cálculo do PIS e da COFINS, onde apurou divergências entre os valores escriturados e os declarados/pagos no período autuado, intimando o contribuinte a se manifestar acerca das diferenças apontadas e sobre as quais não obteve resposta. Com relação às variações cambiais ativas, a autoridade fiscal solicitou informação ao contribuinte quanto às datas das liquidações dos contratos que deram origem às receitas cambiais e, com base na informação da empresa (fls. 09 a 11), incluiu na base de cálculo relativa ao mês de setembro de 2003, data da liquidação, o valor correspondente à receita de variação cambial.

Está claro, portanto, que a receita decorrente de variação cambial ativa foi considerada para efeito de apuração do PIS e da COFINS no momento da liquidação dos contratos que deram origem a tais receitas, ou seja, de acordo com o regime de caixa, como quer o contribuinte, não porque o conceito de receita auferida corresponda ao recebimento dos valores pela empresa como defende a impugnante, mas porque em relação a essa espécie de receita a lei assim determina. É o que se depreende do artigo 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001 e artigo 13 do Decreto 4.524, de 2002, que regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, abaixo transcritos. (...)

Também, não há como pretender se aplicar a disciplina inserida no art. 10.637/2002 (PIS não cumulativo), eis que sequer constou do fundamento legal do auto de infração.

PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 54164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005

Processo nº 18471.002197/2005-53
Acórdão n.º **9303-001.819**

CSRF-T3
Fl. 277

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López